



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000440734**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo Interno Cível      Processo nº 1029226-35.2020.8.26.0001/50001**

**Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE**

**Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: LUIZ CARLOS ALVARENGA JÚNIOR**

**Agravado: BANCO DO BRASIL S/A**

**Decisão monocrática nº 1826**

Vistos,

Trata-se de **agravo interno** interposto por **LUIZ CARLOS ALVARENGA JÚNIOR** contra a decisão de folha 578 dos autos principais, complementada às folhas 48/50 do incidente de embargos de declaração, a qual revogou o benefício da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas de preparo.

Irresignado, o agravante alega que os documentos carreados aos autos são suficientes para concessão do benefício, e que, permanecendo a dúvida, deveria ter sido solicitada a juntada de documentos complementares. Para análise da hipossuficiência deve ser observado todo o conjunto probatório, inclusive o comprometimento financeiro. Cessou o vínculo empregatício com um dos empregadores.

**É O RELATÓRIO.**

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Melhor analisando os autos, verifica-se que um dos elementos que ensejou a revogação da benesse foi a não apresentação dos holerites da segunda fonte de renda do autor, qual seja, Centurião Segurança Patrimonial Ltda.

Contudo, em análise detalhada dos autos, constatou-se que o autor encerrou seu contrato de trabalho com a referida empresa (fls. 5/6), cuja rescisão proporcionou-lhe, ao que se presume, o recebimento das quantias indicadas à folha 9, cujas datas são compatíveis.

Neste contexto, justifica-se o saldo em conta corrente indicado nos extratos coligidos às folhas 11/46, cuja quantia se trata de valor esporádico e que não serve para compor os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

rendimentos do agravante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1021, § 2º do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão de folha 578 dos autos principais para deferir o benefício da gratuidade ao agravante**, prosseguindo-se para o julgamento do recurso principal.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE  
**Relator**